



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 894, DE 2011 **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de vedar a despedida de empregado ouvido como testemunha em juízo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7971/2010

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 820-A. É vedada a despedida do empregado ouvido como testemunha em processo contra o seu empregador, a partir do depoimento em juízo e até um ano após essa data, salvo se cometer falta grave.

*Parágrafo único. A garantia prevista no **caput** não se aplica na hipótese de falso testemunho.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça do Trabalho é muitas vezes chamada de “Justiça dos Desempregados”, pois dificilmente um trabalhador com o contrato vigente postula em juízo contra o seu empregador.

Se o fizer, existe a possibilidade de ser demitido. Prefere, portanto, manter o trabalho e só ingressa com a reclamação trabalhista depois da rescisão contratual.

Surge, então, o problema da prova, pois o reclamante deve demonstrar em juízo as suas alegações e, na maior parte das vezes, não possui prova documental que corrobore o alegado.

Deve se socorrer de prova testemunhal, indicando seus antigos colegas como testemunhas. Vários podem continuar no mesmo emprego e se vierem a depor contra o empregador, ainda que digam a verdade, correm o risco de ser demitidos.

Assim, é necessário garantir o emprego daqueles que depõem em juízo, privilegiando o processo do trabalho e a busca pela verdade. A testemunha não precisa temer o seu depoimento em processo contra o empregador. Nesse sentido, elaboramos o presente projeto.

Julgamos oportuno, outrossim, retirar tal garantia caso fique demonstrado que a testemunha mentiu em juízo. O falso testemunho configura crime e a garantia de emprego não pode ser confundida com imunidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Parlamentares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado STEFANO AGUIAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**Seção IX
Das Provas**

.....

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO